PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 18.257

Regulamenta a Contratação Direta, nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Municipal.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito da Administração Municipal, a Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a Contratação Direta.

Art. 2º - O processo de Contratação Direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Documento de formalização da demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso;

III - Caracterização da situação de Dispensa ou Inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos I e II do caput deste artigo, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/40;

IV - Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - Justificativa do preço;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;

VIII - Proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições da contratação e dos preços global e unitários;

IX - Indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentário-financeira;

X - Parecer jurídico se for o caso;

DECRETO Nº 18.257

XI - Parecer técnico se for o caso;

XII - Autorização da autoridade máxima da Secretaria ou da Entidade responsável pela contratação;

XIII - Minuta do contrato, elaborada pela secretaria ou entidade responsável pela contratação, quando for o caso; e

XIV - Consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Volta Redonda.

§ 1º - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

I - Dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de Estudo Técnico Preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 2º - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Análise de riscos serão obrigatórias nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "f" do inciso IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º - A justificativa de preço exigida pelo inciso IV do caput deverá ser preferencialmente realizada conforme um ou mais métodos previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, admitindo-se excepcionalmente que a exigência seja cumprida por meio de prova de compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até uma no anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

Art. 3º - Nas hipóteses de Inexigibilidade e de Dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, a Administração utilizará, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único. A Ata de Registro de Preços deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Art. 4º - São competentes para autorizar à Dispensa e a Inexigibilidade de licitação as autoridades máximas das Secretarias e das Entidades Públicas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de Contratação Direta.

Art. 5º - A Administração Municipal deverá, preferencialmente, utilizar a Dispensa Eletrônica para a Contratação Direta de objetos padronizados que permitem definição, comparação e seleção por meio de critérios objetivos, observando-se, no que couber, os

procedimentos estabelecidos na IN SEGES nº 67/2021, ou outra que vier a substituí-la, e nos manuais de acesso e operacionalização do Sistema compras.gov.br.

Parágrafo único. A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa de sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto.

Art. 6º - Ficam dispensados de análise jurídica os processos de Contratação Direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º - No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de Urgência, efetivamente demonstrada e justificada, terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º - A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por Inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 8º - Nos casos de Contratação Direta, por Dispensa ou Inexigibilidade, após a análise de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Município, os autos serão remetidos para prévia manifestação da unidade setorial de controle interno do órgão ou entidade responsável pela contratação, ou, em caso de inexistência de unidade setorial, pela Controladoria Geral do Município – CGM, e, após, restituídos ao órgão ou entidade responsável pela contratação para adoção das providências necessárias à formalização do Contrato Administrativo ou instrumento correlato, bem como para o lançamento dos dados do contrato e para as publicações obrigatórias, na forma do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Caso o Estudo Técnico Preliminar seja dispensado para a Contratação Direta, conforme os casos permitidos em regulamentação específica, o processo deverá ser remetido à Controladoria Geral do Município.

Art. 9º - Para a formalização dos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, as Secretarias e Entidades deverão incluir no Termo de Referência, no que couberem, os itens a seguir:

I - Justificativa fundamentada para a contratação através de Dispensa ou Inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

V - Justificativa do preço a ser contratado; e

IV - Requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 10º - Nas Contratações Diretas, quando o procedimento de Pesquisa de Preços não puder ser realizado conforme o regulamento específico, a autoridade máxima da Secretaria ou Entidade responsável pela contratação, motivadamente, deverá realizar a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pretendida pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Fica vedada a Contratação Direta por Inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 11 - As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Secretaria ou a Entidade demandante da contratação deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a Pessoa Física ou Jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - As hipóteses de Inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; e

II - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a Inexigibilidade.

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;

II - Justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e / ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa;

III - Certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

IV - Laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos; e

V - Apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

Art. 12 - Compete ao Agente Público responsável pelo processo de Contratação Direta, no caso de Inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 13 - O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por Inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda.

Art. 14 - É vedada a Inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 15 - As locações de bens imóveis observarão as regras gerais e procedimentos para a contratação previstos neste Decreto e nas demais regulamentações Municipais com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 16 - A aquisição ou locação de imóveis por parte deste Município dar-se-á mediante prévia licitação, salvo se a hipótese caracterizar Inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17 - O processo de locação de imóveis deve ser instruído com:

I - Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação em detrimento da compra do imóvel e o prazo de amortização dos investimentos necessários;

II - Declaração da inexistência de imóvel no acervo municipal apto a atender às necessidades administrativas; e

III - Declaração de que o imóvel se destinará a finalidades precípuas da Administração, com a indicação da correlação das atividades a serem realizadas com a competência da Pasta interessada.

§ 1º - Na hipótese de contratação por Inexigibilidade de licitação, além da documentação prevista no caput, deve ser apresentada:

DECRETO Nº 18.257

I - Justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e / ou da localização do imóvel o tornam o único apto a satisfazer a necessidade administrativa, condicionando a sua escolha;

II - Laudo de avaliação prévia do bem, elaborado por engenheiro ou arquiteto do quadro da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas de referência;

III - Estudo Técnico Preliminar considerando o estado de conservação do bem, os custos para as adaptações porventura necessárias, e a adequação do imóvel às normas de acessibilidade e de segurança pertinentes, e o prazo de amortização dos investimentos necessários;

IV - Identificação do locador, através da apresentação dos seguintes documentos:

a) cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física; e

b) registro comercial, Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, a depender da natureza da pessoa jurídica, acompanhado da comprovação da legitimidade do seu representante legal, para contrair obrigações em nome da entidade.

V - Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte do locador, na forma prevista na legislação;

VI - Documentação hábil a comprovar a legitimidade do titular do bem para formalizar a locação do imóvel;

VII - Anuência do locador quanto ao valor de locação indicado no laudo de avaliação, caso o valor apurado dos aluguéis for inferior à proposta inicial do locador;

VIII - Documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o exercício financeiro em que iniciado o período locatício;

IX - Minutado contrato de locação, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município;

X - Manifestação jurídica, quando o valor anual da locação ultrapassar o limite de dispensa fixado pelo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A condição exigida no inciso VI deverá ser preferencialmente atestada com a prova do domínio do bem pelo respectivo titular por meio da apresentação de certidão de ônus reais atualizada, admitindo-se a apresentação de outros documentos idôneos a comprovar sua legitimidade para figurar como locador do bem perante a Administração Municipal.

Art. 18 - O prazo máximo dos contratos de locação ou da soma de suas prorrogações não poderá ultrapassar 10 (dez) anos.

§ 1º - Para que as locações com prazo inicial superior a 12 (doze) meses sejam cabíveis, deverá ser demonstrado no Processo Administrativo:

I - A vantagem econômica na fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, demonstrada mediante a redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado, atestado em laudo de avaliação; e

II - A preservação da vantagem econômica do contrato de locação, devendo ser realizada verificação anual acerca da realidade de mercado, devendo constar cláusula contratual facultando ao Município a renegociação do valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a renegociação, a possibilidade de rescisão do contrato sem ônus para o Poder Público.

§ 2º - Poderá ser prevista cláusula de reajuste contratual, mediante incidência de índice pré-definido, observado o seguinte:

I - O índice deverá ser o mais específico possível e deverá refletir a variação efetiva dos valores de locação;

II - O reajuste só poderá ser concedido a cada 12 (doze) meses, considerada a data de assinatura do contrato como termo inicial nas contratações por Inexigibilidade;

III - O reajuste deve se limitar à variação efetiva do valor de mercado, a ser apurada por laudo técnico prévio à concessão do reajustamento, conforme inciso II do §1º deste artigo;

IV - As partes ficam autorizadas a renegociar o índice de reajuste quando o índice inicialmente pactuado apresentar distorções mercadológicas.

Art. 19 - Findado o prazo previsto no contrato, caso a Administração pretenda continuar no imóvel deverá promover o aditamento do contrato, caso ainda não tenha sido atingido o limite de 10 (dez) anos previsto no artigo anterior.

§ 1º - Findo o prazo máximo contratual, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, em conformidade com as regras previstas no presente Decreto.

§ 2º - Caso haja o término do prazo contratual sem a celebração tempestiva de termo aditivo, a gestão do contrato deverá notificar imediatamente a autoridade máxima da Pasta para que sejam adotadas as providências voltadas à regularização da situação, preferencialmente através da formalização de novo contrato de locação.

§ 3º - Na hipótese prevista no §2º deste artigo, caso a Administração continue a utilizar o imóvel e a realizar o pagamento do valor do aluguel e demais encargos previstos no contrato, este continuará a vigorar por prazo indeterminado, desde que observado o limite máximo admitido para os contratos de locação.

Art. 20 – Após a formalização do instrumento respectivo, a Pasta responsável pela locação, através da gestão do contrato, deverá dar ciência da locação à Secretaria Municipal de Fazenda para a incidência da isenção prevista no art. 9º, inciso I do Código Tributário Municipal de Volta Redonda.

Art. 21 - Nos processos de prorrogação do prazo de locação, deverão ser atualizados os documentos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 16 e os incisos I, II, IV, V, VI e VIII do § 1º do art. 16 deste Decreto, bem como:

I - A anuência do locador;

II - A minuta do termo aditivo, conforme modelo padronizado previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município; e

III - Manifestação jurídica, quando o valor anual da locação ultrapassar o limite de dispensa fixado pelo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22 - O término da locação dar-se-á pelo advento de seu termo final ou por rescisão.

§ 1º - A rescisão do contrato de locação dar-se-á por ato unilateral ou por mútuo consentimento, conforme disciplinado no contrato.

§ 2º - Da intenção de rescindir consensualmente o contrato deverá a parte interessada notificar os demais envolvidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A fiscalização do contrato deverá providenciar a elaboração de relatório circunstanciado e fotográfico acerca das condições do imóvel quando de sua devolução.

§ 4º - Eventuais questionamentos do locador acerca das condições do imóvel não obstam a devolução das chaves, de modo que eventual recusa no seu recebimento deve ensejar a imediata notificação formal do locador por parte do gestor do contrato e, caso haja renitência, o encaminhamento do caso para a Procuradoria Geral do Município para avaliação das providências cabíveis.

Art. 23 - Os processos de Dispensa de licitação deverão conter a documentação prevista no art. 2º deste Decreto, além da justificativa acerca do enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Nas Dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste do gestor da contratação acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º - O órgão interessado na Contratação Direta deverá consultar previamente a Central Geral de Compras - CGC para tomar conhecimento se o objeto pretendido já se encontra em procedimento licitatório no âmbito deste município.

§ 4º - O órgão interessado na Contratação Direta deverá consultar previamente a Unidade Gestora Local - UGL para tomar conhecimento se o objeto pretendido já possui Ata disponível para adesão no âmbito deste município.

Art. 24 - Nas hipóteses de Dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o setor responsável pela contratação providenciará, obrigatoriamente, a divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por pelo menos 03 (três) dias úteis, na forma do

art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da eventual adoção de outras formas de se conferir ampla publicidade, como o envio de comunicação para fornecedores cadastrados.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexequibilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela autoridade máxima da secretaria ou entidade responsável pela contratação.

Art. 25 - Na hipótese de Dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à Secretaria ou Entidade requisitante apresentar também a devida caracterização da situação Emergencial ou de Calamidade Pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º - Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§ 2º - O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Órgão ou Entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.

Art. 26 - Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da legislação Federal pertinente.

Art. 27 - Quando o instrumento de contrato for substituído, a critério da secretaria ou entidade contratante, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento hábil substitutivo deverá dispor, no que couber, sobre as cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal nº14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

Art. 28 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, equipara-se ao licitante o fornecedor ou prestador de serviço que oferece proposta, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 29 - Os valores tratados neste Decreto deverão observar o disposto no caput do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 30 - Nos casos em que este Decreto Municipal for omisso aplicar-se-á os regulamentos editados pela União.

DECRETO Nº 18.257

Art. 31 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 15 de fevereiro de 2024.

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Ref. Proc Adm nº1228/2024
CGC/GEGOV/acsa